

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	21
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	27
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	29
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	47
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	70
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	100

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	105
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	108
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	116
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	120
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	124

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0994/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010714003202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 26 de agosto a 6 de setembro de 2024, durante o usufruto de férias do titular do cargo Ernandes Rodrigues da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0996/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do 10º Concurso Público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto; e

CONSIDERANDO as vagas decorrentes das aposentadorias dos Promotores de Justiça Luiz Francisco de Oliveira e Beatriz Regina Lima de Mello;

CONSIDERANDO os pedidos de final de lista formulados pelos candidatos Mauricio Schibuola de Carvalho e Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, aprovados em 22º e 23º lugar, respectivamente, nas vagas destinadas à ampla concorrência, no aludido Concurso Público;

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – NILSON JUNIOR PASTROLIN OZORIO, CPF N. xxx.xxx.x78-88;

II – ENDERSON FLAVIO COSTA LIMA, CPF N. xxx.xxx.x13-99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0345/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: FLÁVIA RODRIGUES CUNHA
PROTOCOLO: 07010712580202497

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 22 e 23 de agosto de 2024, em compensação ao período de 05 a 09/04/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0346/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010714364202486

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 2 a 4 de outubro de 2024, em compensação aos períodos de 06 a 07/04/2024 e 08 a 12/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010714678202489

REFERÊNCIA: Decisão n. 1570/2024

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Maurício Schibuola de Carvalho.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Maurício Schibuola de Carvalho, aprovado em 22º lugar, nas vagas destinadas a ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2024.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010714800202417

REFERÊNCIA: Decisão n. 1571/2024

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Bruno Santacatharina Carvalho de Lima.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, aprovado em 23º lugar, nas vagas destinadas a ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2024.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 069/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000993/2023-14

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 010/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Junior Ribeiro de Oliveira

OBJETO: Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 19/08/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 068/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000993/2023-14

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 010/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Cm Distribuidora Ltda

OBJETO: Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2024

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 069/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000161/2024-53

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Ticket Soluções HDFGT S/A

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração de abastecimentos de veículos, através da implantação e/ou operacionalização de sistema informatizado por meio de cartão pós-pago, disponibilizando uma ampla rede de postos de abastecimentos credenciados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 936.430,20 (novecentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 36 (Trinta e seis meses), contados da assinatura

.MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 19/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Luciano Rodrigo Weiland e Jeferson Tiago Souza

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 062/2019

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000354/2019-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLARO S.A.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato 062/2019 e inclusão da rescisão amigável.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 062/2019, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 24/08/2024 a 23/08/2025.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40.

ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: André Luiz Damascena

José Antônio Rodrigues Dominices Filho

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 073/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: XD CONSTRUCOES LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Douglas Silva Cardoso

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 074/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: 53.514.707 WADSON RIBEIRO DE FREITAS

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Wadson Ribeiro de Freitas

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 080/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: USIBRILHE IND. COM. IMP. EXP. LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sinomar José da Silva Nogueira

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 076/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Cleito Pitz dos Santos

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 079/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000073/2024-34

PREGÃO ELETRÔNICO N.:90017/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: SCMINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Sérgio Carlos Rezende

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007752

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0007752 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0007752, noticiando caso de propaganda eleitoral antecipada. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo: “Por meio deste, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar ****DENÚNCIA**** contra ****Jeane Toledo****, pré-candidata a vereador pelo município de Gurupi-TO, filiado ao partido PSD, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1. ****Dos Fatos**** No dia 03 de julho de 2024, a Sra. Jeane Toledo realizou uma reunião de lançamento de sua campanha para vereador na cidade de Gurupi-TO. Durante o evento, o Sra. Jeane Toledo pediu expressamente apoio e votos dos presentes, configurando, assim, a prática de campanha eleitoral antecipada. 2. ****Da Irregularidade**** A legislação eleitoral vigente, em especial a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, proíbe expressamente a realização de campanha eleitoral antes do período autorizado pela Justiça Eleitoral. A conduta do Sr. Pedro Moraes viola o artigo 36 desta lei, caracterizando propaganda eleitoral antecipada. 3. ****Do Pedido**** Diante do exposto, requer-se: a) A instauração de procedimento investigativo para apurar a prática de campanha eleitoral antecipada pelo Sra. Jeane Toledo, pré-candidata a vereador pelo PSD de Gurupi-TO. b) A aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação eleitoral, caso confirmada a irregularidade, incluindo, se for o caso, a aplicação de multa e outras penalidades previstas em lei. 4. ****Das Provas**** Junto a esta denúncia, segue anexo material comprobatório que atesta a realização da reunião e a solicitação de votos por parte do denunciado. (Aqui, caso haja fotos, vídeos ou testemunhas, é importante anexar ou mencionar)” Além da declaração, foram enviados também alguns prints das imagens publicadas pela pré-candidata em sua rede social. Vieram os autos conclusos para deliberação. De acordo com o artigo 36-A, II da Lei 12.891/13, não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos, que podem ser cobertos pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet: II - A realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado, custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Tais atividades podem ser divulgadas através de instrumentos de comunicação intrapartidária. No caso em análise, observa-se que as imagens publicadas pela pré-candidata não configuram propaganda eleitoral antecipada. Portanto, determino o arquivamento do caso, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE. Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4574/2024

Procedimento: 2024.0008205

←

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia anônima alegando que a pré-candidata a vereadora, Daiane Silvina Carneiro, supostamente utilizaria de seu cargo como coordenadora do programa Bolsa Família no município de Gurupi para promover sua candidatura entre os usuários.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei Eleitoral, que proíbe aos agentes públicos, sejam servidores ou não, adotar condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, é vedado fazer ou permitir o uso promocional em favor de qualquer candidato, partido político ou coligação por meio da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL om a finalidade de investigar a possível violação das condutas vedadas na Lei nº 9.504/97, supostamente cometida por Daiane Silvina Carneiro.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Requisita-se a Prefeitura Municipal de Gurupi que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:
 - 3.1 A natureza do vínculo empregatício e função exercida pela pré-candidata;
 - 3.2 Caso a pré-candidata seja concursada, o momento em que ela se afastou e se houve a abertura de algum procedimento administrativo para investigar os fatos mencionados na denúncia.
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4575/2024

Procedimento: 2024.0007270

←

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral foi informado, por meio de uma denúncia anônima, de que o prefeito do município de Cariri do Tocantins, Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior, que busca a reeleição, utilizaria do evento público denominado Agrosoja para promover sua candidatura e de seus aliados;

CONSIDERANDO que o uso de eventos de grande porte, têm o potencial de configurar violações das normas eleitorais, incluindo a captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico;

RESOLVE

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar eventual afronta às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, em tese, cometido por Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;

3. Requisita-se ao Prefeito de Cariri do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

3.1. Data e local do evento;

3.2. Identificação da pessoa ou entidade responsável pela organização;

3.3. Caso haja contrapartida financeira do município, informar os valores dos repasses;

3.4. Na ausência de repasse financeiro pelo município, esclarecer de que forma será feita a sua contribuição.

4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4571/2024

Procedimento: 2024.0003868

A PROMOTORA ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos art. 72 e 78 da LC n. 75/1993, bem como nos art. 23 e 24-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE n. 6, de 30 de agosto de 2019. e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os art. 72 e seguintes, da LC n. 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Eleitoral a informação de que os secretários de juventude, MANOEL NETO LOPES RODRIGUES e o Secretário de Esporte JOSIMAR LOURENCO DE ALEXANDRIA, pré-candidatos a vereadores, não teriam cumprido o prazo determinado por lei para se afastarem de seus cargos (desincompatibilizar).

Considerando que se comprovado o exercício da função que ocupavam após o prazo definido pela legislação eleitoral, incorrerão na chamada incompatibilidade, que é uma das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 63/1990; e

Considerando, por fim, a existência de divergência na data de publicação do Diário Oficial contendo os decretos que tratam das exonerações dos ex-secretários e a data de criação e modificação do referido documento, conforme relatório de diligência agregado ao evento 8.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar as notícias de irregularidades narradas e, para tanto, determino as seguintes providências:

1. Aguarde-se o cumprimento da diligência pendente e logo após, volvam-me concluso;
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009432

Trata-se de denúncia versando sobre pesquisa eleitoral veiculada por coligação.

Os dados são truncados.

Ademais, a coligação tem legitimidade para a representação.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se.

Havendo irresignação em até des dias, façam-me os autos conclusos.

Do contrário, finalizem-nos no sistema.

Tocantinópolis, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL - 5 DIAS CORRIDOS

Procedimento: 2024.0009556

EDITAL - 5 DIAS CORRIDOS

Notifico o denunciante anônimo a informar endereço, contato de testemunhas do que afirma no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de arquivamento.

Tocantinópolis, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA NFE Nº 2024.0009285

Procedimento: 2024.0009285

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0009285, Protocolo nº 07010712572202441, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/08/2024, sob o Protocolo nº 07010712572202441- Suposta Campanha Eleitoral Irregular no Município de Talismã/TO.

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

"(...) venho por meio deste informar que os secretários municipais de Talismã do Tocantins estão divulgando hoje dia 15/08 (antes do início do período eleitoral) um adesivação do candidato a prefeito Flavio apoiado pelo atual Prefeito Diogo Borges de Talismã. como isso pode ser feito, se é proibido pela legislação isso é uma afronta à justiça eleitoral, é uma afronta a boa fé, ao Ministério Público, porque é proibido atos de campanha, proibido divulgado fazer material antes de iniciar o período eleitoral Ministério Público, por favor tome providências, ajuíze as ações e apeticivas Miriam Ribeiro (denunciante)"

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Foi expedido ofício a Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Em resposta, Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro informou no (evento 6) que:

"(...) As informações prestadas junto à esse órgão de justiça, não são de minha autoria, e também informo desconhecer quem possa ter realizado esse ato.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009049

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada por Denúncia Anônima, relatando possível captação indevida de água do Rio Urubu, na Fazenda Fortaleza, Município de Lagoa da Confusão, evento 01.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial notificação ao interessado e solicitação de adoção de providências na defesa do meio ambiente pelos Órgãos de Proteção Ambiental – NATURATINS, IBAMA e BPMA.

Houve manifestação do interessado, Ricardo Fernandes de Souza, informando que a utilização de recursos hídricos é uma atividade devidamente autorizada pelos Órgãos de Fiscalização e tem por objetivo o rebaixamento das cortas do Rio Urubu para execução das obras de reforma das barragens, evento 18:

A autorização concedida pelo Insituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS na data de 08/08/2023, anexa, tem por objetivo o rebaixamento das cortas do Rio Urubu para execução das obras de reforma das barragens.

O notificante se encontra no Painel de Monitoramento da Demanda Hidrica e é devidamente fiscalizado, conforme vejamos:

08/09/23, 11:54 GAN

Painel de Monitoramento da Demanda Hidrica

NP	Propriedade	Proprietário	Intervenção	Curso D'água
1	 Fazenda Fortaleza	Ricardo Fernandes De Souza	URUBU - 015	Rio Urubu

Legenda: ● Ligado ● Desligada ✗ Desconectada

Curso D'água	Última Leitura	Data/Hora	Duração	Status
Rio Urubu	0,635 m ³ /h	08/09/2023 11:30	0d 13:52	<input type="button" value="Todos os Status"/>

Dessa forma, entende-se a preocupação do Denunciante, contudo, essa agonia é carregada de desconhecimento quanto à legalidade da captação de água no interior da Fazenda Fortaleza, no município de Lagoa da Confusão.

Não existe ilegalidade na captação de água no Rio Urubu.

Desta forma, o CAOMA, encaminhou Análise Técnica confirmando a defesa do interessado, afirmando regularidade na área objeto do procedimento e não identificação de ilícito ambiental, no evento 28:

2. Certifico que os bombeamentos realizados no rio Urubu no período de agosto a outubro de 2023 foram autorizados pelo órgão ambiental por meio de NOTA TÉCNICA 846/DGRA/2023, de 8 de agosto de 2023, que autoriza o funcionamento dos equipamentos de captação de recursos hídricos (bombas), com finalidade EXCLUSIVA para o rebaixamento das cotas do nível do rio Urubu durante o período das obras nas barragens. Por meio do Ofício nº 629/2023/GASEC, de 01 de setembro de 2023, a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano autoriza a partir da data do ofício o bombeamento alternado em cinco trechos no rio Urubu conforme as demandas do rebaixamento das cotas conforme quadros abaixo:

4. Considerando as informações apuradas, contidas nos registros do Naturatins e Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano não foram identificadas irregularidades nas captações realizadas no rio Urubu pelo proprietário tendo em vista que estas foram autorizadas para o rebaixamento do nível do rio para execução das obras nas barragens ali existentes.

Nesse sentido, despachou-se no evento 29, para arquivamento em razão da ausência de materialidade de qualquer ilícito ambiental supostamente consumado no Rio Urubu:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009049

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão da ausência de materialidade de qualquer ilícito ambiental supostamente consumado no Rio Urubu, tendo em vista que as captações realizadas pelo interessado foram devidamente autorizadas pelo Órgão Ambiental.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, I, instituiu que o Inquérito Civil será arquivado quando houver inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, na mesma linha, o artigo 22, institui que se aplica ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Desse modo, conforme consta na Análise Técnica do CAOMA, restou constatado, após fiscalização na propriedade Fazenda Fortaleza, município da Lagoa da Confusão, a inexistência de atividade ilícita quanta à utilização de recursos hídricos, ou quaisquer outras evidências materiais da consumação de crimes ambientais.

CONCLUSÃO

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, após ser oficiado ao NATURATINS/TO, em

razão da não constatação da materialidade dos fatos, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação, ressaltando a possibilidade de nova investigação em caso do surgimento de provas da autoria e da materialidade de lesão ao meio ambiente.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4585/2024

Procedimento: 2024.0004233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria atuação do Órgão Ambiental, referente à reforma e ampliação de 1,44 km de estrada linear com bueiros, pontes e alteamento de leito natural, no município de Lagoa da Confusão, tendo como suposto autor, Roberto Pahim Pinto, CPF nº 621.641.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade de reforma e ampliação de estrada, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Roberto Pahim Pinto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Revogo a determinação do evento 13;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4584/2024

Procedimento: 2024.0004235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Santa Rita, Município de Cariri do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 21,6535 ha de vegetação nativa, de tipologia cerrado, em Área Remanescente – AR e 0,4368 ha de vegetação em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Rubens Ribeiro da Silva, CPF nº 663.274****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Santa Rita, com uma área de aproximadamente 44,7028 ha, Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessado(a), Rubens Ribeiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 16, item 03, procedendo a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Notifique-se o interessado para certificar se a defesa do evento 26 foi submetida ao NATURATINS e/ou houve impugnação administrativa do(s) auto(s) de infração(s), ou ainda, a retificação do CAR - Cadastro Ambiental Rural;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4589/2024

Procedimento: 2024.0004282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Heliza, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 36,805 ha de vegetação nativa, de tipologia Cerrado, em Área Remanescente – AR, tendo como proprietário(a), Marcos Ramon Palm, CPF nº 098.741.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Heliza, com uma área total de aproximadamente 141,6786 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Marcos Ramon Palm, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial endereço atualizado do interessado (CAOCRIM, Hórus e meio aberto);
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 10, em caso negativo, reitere-se, através do endereço atualizado, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4588/2024

Procedimento: 2024.0004234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova, Município de Goianorte, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 42,2646 ha de florestas ou demais formações nativas fora da Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Romildo Alves de Sousa, CPF nº 003.155.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nova, com uma área total de aproximadamente 193,65 ha, Município de Goianorte, tendo como interessado(a), Romildo Alves de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do ofício ao CRI, encaminhando a minuta ao interessado, através do seu Procurador Jurídico, evento 06, para ciência e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0009591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0009591.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição automática -

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009591

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14 de setembro de 2022, com a finalidade de apurar irregularidades noticiadas, em relação a suposta falta de médicos nas zonas rural e urbana do município de Riachinho/TO.

Foi autuada uma Notícia de Fato referente a uma denúncia anônima, que relatou, em síntese, que o Governo Federal destinou recursos para dois Programas de Saúde da Família no município de Riachinho/TO. No entanto, apenas um médico estaria disponível para atender a população (evento 1).

A respeito dos fatos, o município de Riachinho, mediante o evento 7, asseverou que as alegações constantes na denúncia não se sustentam. Informou que no ano de 2021, foi contratado um médico por meio de pregão

para atuar na Saúde Familiar, e, subsequentemente, buscou-se a contratação de outro profissional por meio de edital do Fundo Municipal de Saúde, porém, as licitações resultaram infrutíferas, com uma fracassada e duas desertas.

Alegou ainda que, para suprir a demanda, o município procedeu à contratação de um médico em caráter de urgência, por dispensa de licitação. No ano corrente, foram contratados, via pregão, dois médicos para atender ao Programa de Saúde da Família, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

No evento 12, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento esclareceu que no ano de 2021, o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho manteve a população assistida nos atendimentos médicos. Apesar de várias tentativas de contratação de um segundo profissional, inclusive com ajustes salariais para tornar a posição mais atrativa, não foi possível devido à alta demanda em cidades maiores, que oferecem melhores salários, especialmente em razão da pandemia de COVID-19. Foram anexados documentos anexos comprovando que a população foi devidamente assistida, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

A Prefeitura, por intermédio do evento 13, enviou demonstrativos de pagamento que comprovam a contratação de médico.

O Parecer CaoSAÚDE nº 27/2022 (evento 14) concluiu que:

(...) o Município de Riachinho tem duas Equipes de Saúde da Família cadastradas, habilitadas e ativas no Ministério da Saúde e em ambas constam médicos cadastrados vinculados à ESF, logo, recebe os recursos referentes às duas equipes completas e os dois médicos deveriam cumprir suas respectivas cargas-horárias de 40 horas semanais (...).

Outrossim, objetivando subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça, o Centro de Apoio oficiou a Secretaria de Estado de Saúde para que informe sobre a regularidade do desenvolvimento das ações da Atenção básica do Município de Riachinho, assim como solicitou atividade de controle para averiguar a situação local, especificamente quanto ao cumprimento de carga horária dos dois médicos contratados para o Saúde da Família, bem como monitoramento e avaliação das atividades, produtividade, em conformidade com os programas assim como manifestação do Tribunal de Contas do Estado (...).

A Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SES-TO) informou, por meio do Ofício – 1732/2023/SES/GASEC (evento 15), que a Diretoria de Atenção Primária, após realizar a coleta de dados no local e analisar documentos, constatou irregularidades no cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais por médicos e enfermeiros das equipes de Saúde da Família, INE: 39608 e 39594, bem como por cirurgiões-dentistas das equipes de Saúde Bucal, INE: 1811479 e 1811835.

Em relação à infraestrutura e aos sistemas de informação, não foram detectadas irregularidades. Contudo, aspectos como planejamento e equipamentos, recursos humanos, organização do serviço e insumos apresentaram fragilidades.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou informações da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, apresentando levantamento o qual constatou que o Fundo de Saúde do

município de Riachinho/TO cumpriu o mínimo de 15% (quinze por cento) a ser aplicado em saúde, consoante com a legislação vigente (evento 16).

Em resposta, a Prefeitura de Riachinho/TO esclareceu que adotou diversas medidas para atender às demandas apresentadas (evento 20). Primeiramente, no que tange à aquisição de equipamentos médicos, a Prefeitura confirmou a posse dos itens solicitados, como a balança antropométrica para até 150 kg, desfibrilador e mesa ginecológica, conforme documentado no anexo. Além disso, informou que há um pregão eletrônico em andamento (nº 0001/2024) com o objetivo de substituir alguns equipamentos e equipar a Unidade de Apoio no Povoado Canoa, na zona rural do município.

No que se refere à adequação dos equipamentos de saúde bucal, a Prefeitura informou que a caneta de baixa rotação está disponível, conforme registrado no anexo. Quanto à disponibilização de insumos médicos, foram providenciados testes rápidos de gravidez, além de testes de gravidez via coleta de sangue (BHCG), realizados por laboratório contratado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Ademais, comunicou que a clorexidina se encontra disponível nas salas de curativos e na farmácia básica. Óculos de proteção e protetores faciais foram fornecidos para os servidores. Em relação aos coletores de materiais perfurocortantes, a Prefeitura afirmou não haver necessidade de adquirir portas lâminas ou frascos plásticos, conforme mostrado no anexo.

Por fim, apresentou manifestação no tocante ao cumprimento de carga horária enviando escalas, agendamentos e relatórios de atendimentos dos profissionais, incluindo médicos, enfermeiras e cirurgiões-dentistas que integram o quadro de servidores do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho. Cientificou que a Unidade Básica de Saúde de Riachinho opera ininterruptamente das 07h às 19h, assegurando a presença contínua de médicos, enfermeiras e dentistas.

O Parecer Técnico nº 03, constatou, após a análise dos Relatórios de Atendimento Individual e de Atividade Coletiva do e-SUS AB, referentes aos cirurgiões dentistas das equipes INE: 0001811835 e INE: 0001811479, bem como do médico da equipe de Saúde da Família INE: 0000039608 – CNES: 3501256, e das justificativas enviadas pela gestão municipal por e-mail em 3 de junho de 2024, que as atividades desenvolvidas no mês de maio de 2024 foram suficientes para comprovar o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais, conforme estipulado pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) (evento 21).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

Neste diapasão, não resta alternativa diversa, senão a promoção do arquivamento dos presentes autos, pois não há nulidades ou infringências à lei de improbidade administrativa a serem apurados, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Houve a demonstração de que as medidas adotadas pelo município de Riachinho/TO, foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas. Dessa forma, a comprovação documental, aliada às medidas

corretivas implementadas, justifica o arquivamento do procedimento, uma vez que a situação irregular foi devidamente regularizada e não subsiste interesse público que justifique a continuidade da investigação.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2021.0009591, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4581/2024

Procedimento: 2024.0003923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, em decorrência de representação popular formulada por Keila Rezende Miranda, instaurou-se o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003923, com escopo de:

1 – Apurar irregularidades em pavimentação asfáltica na Avenida Alameda Serrinha, no Jardim Santa Helena, na cidade de Araguaína-TO, logo após conclusão da obra de implantação de asfalto com drenagem por empresa contratada pela Prefeitura de Araguaína-TO, o qual resultou em fissuras no pavimento asfáltico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe

proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art. 69 da Lei n.º 8.666/93 e art. 119 da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que comprovados os defeitos de construção em obra de pavimentação de via pública e ausente a demonstração da ruptura do nexo causal entre o serviço prestado e os defeitos constatados, deve ser confirmada a condenação da empresa contratada à realização das correções necessárias;

CONSIDERANDO que é prerrogativa da Administração Pública fiscalizar a execução da obra (art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e art. 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/21);

CONSIDERANDO que não inibe o direito à recomposição dos danos a alegada falha na fiscalização do empreendimento a cargo da Administração, máxime por terem os defeitos surgido após a conclusão da obra e a utilização da via pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO o pedido de dilação de prazo no evento 8;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003923 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003923.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades em pavimentação asfáltica na Avenida Alameda Serrinha, no Jardim Santa Helena, na cidade de Araguaína-TO, logo após conclusão da obra de implantação de asfalto com drenagem por empresa contrata pela Prefeitura de Araguaína-TO, o qual resultou em fissuras no pavimento asfáltico.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Defiro o pedido constante no evento 8, restabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento das informações solicitadas. Assim, comunique-se, pelos meios cabíveis, a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004129

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0004129, instaurada após representação popular formulada anonimamente, noticiando falta de contrato formal com os professores auxiliares da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Preliminarmente, determinou-se diligências (evento 5).

Em resposta ao Ofício n.º 1593/2024, a APAE enviou a lista nominal dos auxiliares lotados na escola, indicando quais tiveram e quais não tiveram seus contratos de trabalho renovados. Informaram ainda que, no ano de 2024, os profissionais trabalharam apenas no período de 6 de março a 30 de abril, mas sem contrato. Durante esse período, foram pagos pela modalidade de indenização pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC). Por fim, alegaram que alguns profissionais foram recontratados e lotados tanto na própria instituição quanto em outras (evento 9).

Consulta realizada no Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 10).

Regularização dos pagamentos dos profissionais auxiliares lotados ou contratados (evento 11).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante alega que ele e outros colegas estavam trabalhando na escola APAE de Araguaína sem contrato de trabalho assinado. Alegou que recebiam seus salários na modalidade indenização, o que afastaria a responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins em arcar com as obrigações trabalhistas.

Em resposta ao Ofício n.º 1593/2024, a APAE de Araguaína informou que os profissionais trabalharam apenas no período de 6 de março a 30 de abril de 2024 sem a assinatura do contrato de trabalho. Durante esse

período, foram pagos pela modalidade INDENIZAÇÃO pela SEDUC, proporcional ao tempo trabalhado.

Comumente a Secretaria Estadual de Educação rescinde os contratos temporários ao término de cada semestre letivo, renovando-os no início do próximo semestre, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esse fato já foi, inclusive, objeto de notícia no jornal local AFnotícias, conforme reportagem do dia 25 de março de 2024 (Link: <https://afnoticias.com.br/estado/professores-contratados-reclamam-de-demora-no-pagamento-dos-salarios-seduc- responde-em-nota>).

Portanto, a recontração de servidores temporários pela Pasta ocorre em caráter de excepcionalidade e urgência, conforme o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, ao verificar a relação dos professores auxiliares informada pela APAE, pode-se observar que alguns profissionais não tiveram seus contratos renovados, conforme:

SERVIDORES RECONTRATADOS
Elsimeire Carvalho De Araujo
Gabriela Alves De Almeida
Geovana Carneiro Silva Teixeira
Giovani Gonçalves Dos Santos
Graça Ferreira Gomes Monteiro
Helen Beatriz Silva Gomes
Ismael Gonçalves
Guilherme Gomes Da Silva
Naiara Silva Dos Santos

SERVIDORES NÃO RECONTRATADOS
Camila Costa Maranhão
Charles Cordeiro Gouveia
João Paulo Gonçalves Da Silva

No que se refere à indenização, esta não é uma nova modalidade de pagamento salarial praticada pela Secretaria. A indenização ocorre no âmbito da Administração Pública quando é verificada a ilegalidade no contrato, em razão da ausência de cobertura contratual, tornando-o nulo e invalidando seus efeitos passados ou futuros.

Contudo, mesmo na ausência de um vínculo regular, tal nulidade não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços efetivamente prestados ou bens entregues, mesmo sem base contratual. O pagamento pode ser realizado a título de indenização, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte da Administração.

O art. 149 da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece. Vejamos:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Nesse sentido, a Administração Pública não pode tirar proveito dos serviços prestados pelo servidor público, em razão da morosidade da gestão administrativa para assinar seu contrato de trabalho. Esse inclusive é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017)

Desta forma, considerando a regularização do vínculo dos contratados com o Estado do Tocantins, conforme certidão acostada no evento 10, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0004129, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão, com protocolo n.º 07010667755202411, por meio do sistema *Integrar-e*.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica,

deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4586/2024

Procedimento: 2024.0003643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 05 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003643, decorrente de representação popular formulada por professores da rede municipal de ensino, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar ofensa ao princípio da isonomia, em razão da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 08 de abril de 2024, que concedeu Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo do Município de Araguaína, excluindo os professores de nível I e II que percebam o piso nacional da categoria e outros (art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, no inciso X do artigo 37, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice”;

CONSIDERANDO que na ADI n.º 3599/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção: “(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados”;

CONSIDERANDO que enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes

públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional;

CONSIDERANDO que os critérios para concessão da revisão geral anual são: 1- Anualidade; 2- Instituição por lei específica; 3- Identidade da data de concessão (contemporaneidade); 4- Unicidade de índices; 5- Incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003643 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003643.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar ofensa ao princípio da isonomia, em razão da promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 08 de abril de 2024, que concedeu Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos ativos e inativos do Poder Executivo do Município de Araguaína, excluindo os professores de nível I e II que percebam o piso nacional da categoria e outros (art. 1º, §1º).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 12, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Diante da ausência de demonstração de que a Revisão Geral Anual não excede a recomposição da perda do

poder aquisitivo, na forma do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, comunique-se, com cópia dos documentos do evento 14, o Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína - do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4580/2024

Procedimento: 2024.0004590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0004590, que visa apurar atuação irregular dos guardadores de carro (flanelinhas) em locais de estacionamento das vias públicas na região da Via Lago, em Araguaína–TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessada a coletividade, visando apurar atuação irregular dos guardadores de carro (flanelinhas) em locais de estacionamento das vias públicas na região da Via Lago, em Araguaína–TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 2024.0004590;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até a presente data não acusamos resposta do Ofício n.º 301/2024 – 12ª PJArn para ASTT (evento 6), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaína, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4579/2024

Procedimento: 2024.0004420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004420, que tem por objetivo apurar instalação e funcionamento de atividade de suinocultura na Chácara São Francisco, sem as licenças ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessada a coletividade, com o objetivo apurar instalação e funcionamento de atividade de suinocultura na Chácara São Francisco, sem as licenças ambientais devidas, constatado pela Nota Técnica nº 75-AG ARAGUAÍNA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0004420;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até o momento não há resposta aos ofícios expedidos ao NATURATINS e ao proprietário do imóvel, reitere-se os ofícios nº 281/2024 e 282/2024 – 12ªPJA/rn, com advertência em caso de descumprimento.

Araguaina, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003039

I.RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0003039 instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica das ruas do Setor Nova Araguaína, Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base representação formulada por moradores do Setor Nova Araguaína, informando a falta de pavimentação asfáltica nas ruas do referido setor causando transtornos aos seus moradores.

A representação foi encaminhada à 6ª Promotoria de Justiça que instaurou procedimento com a finalidade de compelir o Poder Público Municipal em executar obras de pavimentação asfáltica no Setor Nova Araguaína. Posteriormente, por não existir indícios concretos de lesão ao patrimônio público foi declinada a competência e atribuição esta Promotoria de Justiça, remetendo o presente Inquérito Civil.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO requisitou informações atualizadas ao Prefeito acerca das obras de pavimentação asfáltica do Setor Nova Araguaína (evento 5).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura informou que celebrou o contrato nº 051/2022, que previa a execução de serviços de drenagem e pavimentação nas ruas 15, 18, 21 e 22 do Setor Nova Araguaína, e teve início das obras na data de 30 de junho de 2022, conforme Parecer Técnico de Engenharia nº 172/2022 juntado no evento 07.

Em maio de 2023, foi expedido ofício requisitando informações atualizadas acerca das obras (Ofício n. 207/2023-12PJA rn).

Em junho foi prorrogado o prazo das investigações por pendência de resposta do Município e requisitado informações se foram finalizadas as obras.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura encaminhou o Termo de Recebimento Definitivo da obra, datado de 27 de outubro de 2023 (evento 16).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que foram devidamente executadas as obras e serviços referentes a

terraplanagem, pavimentação e drenagem de ruas contempladas no setor Nova Araguaína.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaína, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - COMUNICAÇÃO AO CSMP E DIÁRIO OFICIAL

Procedimento: 2024.0004209

Em observância ao item 2 da Portaria inaugural efetuou a comunicação ao CSMP e Diário Oficial do MPTO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 10.741/2023: "*A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as Notícias de Fato 2024.0004209 e 2024.0007284, apresentadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, informando a ausência de regularidade e cadastramento dos municípios pertencentes à Comarca de Arraias na base de dados da Receita Federal, no tocante à existência dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa, bem como a inexistência regular dos Fundos Municipais da Pessoa Idosa e do registro de regularização junto ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar das Notícias de Fato, após adoção de providências iniciais, não foi possível obter informações preliminares dos órgãos públicos e não se observou a resolução da demanda de forma integral;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações administrativas adotadas pelos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado para a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa e dos Fundos Municipais da Pessoa Idosa, bem como a implementação de outras políticas públicas relacionadas.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) reitere-se as solicitações de informações dos eventos retros, concedendo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de respostas;
- 2) pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução no 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003777

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a interessada Juliana Gomes acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0003777, sobre possíveis irregularidades na Unidade Penal Regional de Palmas (banho de sol, pátio de visitação, ventilação das celas, fiscalização das autoridades). Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que *“compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a *doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas*, o que significa que *“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*, bem como que *“é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser *“obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”*;

CONSIDERANDO que *“Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”* (art. 14 da Lei

Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que “*As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal*”;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que “*Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário*”;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0010735 para acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor O.J.T., pessoa idosa, hipertensa, diabética e vítima de violência física, por tentativa de enforcamento, cujo provável agressor é seu filho, além de viver em situação de rua (apesar de possuir residência) e histórico de negligência (abandono familiar), conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3532628, de 01/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital que por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 2027/2024/SEMUS/GAB/SUPAVS, da Secretaria Municipal da Saúde que até a maio de 2024, existem 4 (quatro) notificações de violência interpessoal contra o senhor O.J.T., sendo 1 (uma) de violência física (3532628) e 3 (três) de negligência (3545254, 3546416, 3547544), assim solicita apoio para acolhê-lo;

CONSIDERANDO que segundo relatos no ESUS – PEC (prontuário eletrônico da rede municipal de saúde), o idoso é hipertenso e diabético e não faz uso correto das medicações. Vive em situação de rua, apresenta déficit de autocuidado e comportamentos compatíveis com transtorno de acumulação.

CONSIDERANDO que entre as datas de 26/05/2024 e 24/06/2024, o idoso compareceu à UPA Norte e/ou às Unidades de Saúde da Família (USF), por 25 vezes, todos por pico hipertensivo, necessitando ficar em observação. Assim, equipe de saúde informa que não consegue realizar o acompanhamento visto que o idoso vive só e em locais incertos, e ainda apresenta comportamentos agressivos.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, para:

a) promover de imediato o acolhimento do idoso O.J.T., pessoa idosa, hipertensa, diabética e vítima de violência física, em Instituição de Longa Permanência (ILPI), localizada nesta Capital, em observância ao art. 37

da Lei Federal nº 10.741/2003, enquanto a equipe de assistência social do município realiza buscas para localização de familiares em condições de acolhê-los;

b) designar um responsável para o acompanhamento desses idosos na Instituição de Longa Permanência acolhedora, com o objetivo de viabilizar a realização de consultas médicas, fornecimento de medicamentos, roupas e de itens pessoais, além de outros serviços não prestados pela referida Instituição;

c) caso não haja a localização de familiares em condições de prestar a devida assistência aos idosos, que sejam adotadas todas as providências pelo Município para o acolhimento definitivo e efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2019.0005246

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca da decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 2019.0005246, referente à situação de vulnerabilidade e social dos senhores J.T.R, A.T.R e A.T.R, pessoas idosas e com deficiência (surdos e deficiência visual), que declinou das atribuições em favor da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4573/2024

Procedimento: 2024.0009578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Vitória de Oliveira Lima, relatando que após ser vítima de negligência médica no Hospital e Maternidade Dona Regina, solicitou ao setor administrativo o prontuário médico do atendimento por ela recebido, contudo, o documento não foi entregue pela unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas corretivas para o feito.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4577/2024

Procedimento: 2023.0009682

Portaria de Inquérito Civil Público nº 30/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 2023.0009682, instaurado visando apurar, em suma, possível dano à Ordem Urbanística em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento denominado Chácara Especial, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 413(Aconchego II), Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR, nos eventos 06 e 07, a qual informou que foi realizada uma ação fiscalizatória no endereço supramencionado, constatando-se o parcelamento irregular do solo no Loteamento Chácara Especial, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 413 e, conseqüentemente, lavrado o embargo do loteamento, identificando como responsável/proprietário do imóvel o sr. Gercino Machado;

CONSIDERANDO que Gercino Machado Parreira concedeu procuração pública à Realiza Imobiliária Ltda-me com poderes para vender, ceder, negociar ou transferir frações e lotes da referida Chácara em abril de 2023;

CONSIDERANDO que a Realiza Imobiliária realizou contrato de compromisso de compra e venda, conforme se verifica nos documentos anexados pela SEDUSR (eventos 6 e 7);

CONSIDERANDO que a empresa Realiza Imobiliária não foi localizada no endereço constante na Notificação acostada ao evento 12;

CONSIDERANDO o Ofício nº 122/2024 da DEMAG, cujo informa sobre a instauração do IP 8474/2023, o qual ainda não está concluído ou relatado (evento 14)

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento denominado Chácara Especial, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 413 (Aconchego II), Palmas-TO, figurando como investigados Gercino Machado Parreira (proprietário) e Renato de Souza Monteiro (responsável pela empresa Realiza Imobiliária);

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Sejam notificados os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- d) Seja enviado novo Ofício, nos termos do expediente nº Ofício n.º 326/2024/23ªPJC/MPTO, requisitando informações sobre possível pedido de regularização do Loteamento denominado Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 413, Palmas-TO (Aconchego II), no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja entregue em "MÃOS PRÓPRIAS", visando a instrução do presente feito, sob pena de ensejar presunção de negativa de atendimento, caracterizando dolo para efeito de responsabilidade, podendo levar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a solução do caso;
- e) Seja realizada pesquisa no sistema Horus ou por meio do CAOCRIM a fim de encontrar endereços e telefones da empresa Realize Imobiliária;
- f) Seja certificado nestes autos o andamento do Inquérito Policial IP nº8474/2023, registrado no e-proc sob o nº 0026767-09.2023.8.27.2729.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4578/2024

Procedimento: 2023.0008049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput*, do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento Café de la Musique, instalado no endereço ALC-SO 34, Avenida LO 15, Lote 12, Setor de clubes – Orla 14, em Palmas;

CONSIDERANDO que foi solicitada a colaboração do CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente deste Ministério Público (CAOMA), para análise e realização de vistoria, a fim de apurar a extensão dos danos ambientais ocorridos e eventualmente, sendo o caso, indicar as medidas a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da colaboração solicitada para o deslinde dos fatos noticiados, seja para apurar a intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, ainda a devida reparação caso seja verificada alguma degradação;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0008049;
2. Investigado: CAFÉ DE LA MUSIQUE;
3. Objeto: Apurar irregularidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Café de la Musique;
4. Fundamentação Legal: Art. 38 c/c art. 60, ambos da Lei n.º 9. 605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 12, inc. VI, c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c) Seja reiterado o pedido de colaboração feito ao CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, que solicitou ao Exmo. Coordenador daquele elevado Centro de Apoio a designação de Técnicos, para acompanhar o Processo Administrativo nº 20220045459 / NUP: 010503/2023, citado no Ofício 151/2024 (evento 23), sem prejuízo de que seja realizada vistoria com o objetivo de apurar a extensão dos danos ambientais ocorridos, com indicação das medidas a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça solicitante.

Após retorno e juntada das informações solicitadas, tendo em vista serem imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4590/2024

Procedimento: 2024.0009546

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0009546 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente K.H.N.O., faz acompanhamento médico no HGP para o tratamento de tumor e teve uma piora do mês de março de 2024, passou por uma consulta médica particular com Dr O.N. neurologista ele pediu para fazer internação do paciente, mas quem faz o acompanhamento do paciente no HGP é o Dr S.S. que solicitou uma ressonância para poder fazer internação. Paciente fez o exame, mas desde julho tentando marcar a consulta em neurocirurgia – pré operatório para mostrar o exame e não tem vaga, e o paciente vem tornando mais grave.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta em neurocirurgia – pré operatório, a usuário do SUS – K.H.N.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009541

Notícia de Fato n.º 2024.0009541

Cuidam os presentes autos de notícia de fato encaminhada pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público Estadual, relatando que o paciente R.M.M., de 41 anos, se encontra internado no Hospital Cuidare e que, segundo a relatante, o paciente esteve na UPA norte onde foi solicitado uma vaga no Hospital Geral de Palmas (HGP); relatante informa que o referido hospital informou que não havia vaga, encaminhado o paciente para o Hospital Cuidare e o hospital os comunicou que não tem estrutura para atender seu marido devido à gravidade do de urgência.

O presente a notícia de fato originou a Ação Civil Pública n.º 0034628-12.2024.8.27.2729, ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5^a, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008199

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008199 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010702284202488), que descreve o seguinte:

Os vereadores da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins estão recebendo remuneração maior do que divulgada no Portal Transferência.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os vereadores envolvidos, tampouco quais valores estariam incompatíveis e/ou quanto cada vereador estaria recebendo acima do informado no portal da transparência, sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que os valores estão em dissonância com o divulgado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente notícia de fato e diante da necessidade de complementação de informações, determino sua PRORROGAÇÃO.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) a prorrogação da presente Notícia de Fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais valores, especificamente, cada vereador estaria recebendo acima do divulgado no portal da transparência e; (iv) qual ato de improbidade administrativa por ele praticado e/ou prejuízo ao erário por ele causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007100

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2021.0007100. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar supostas irregularidades nos contratos celebrados sem processo de licitação entre o Município de Dianópolis/TO e a empresa Thuany Gonçalves Lopes, Comunicação, Consultoria e Marketing.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010423765202187), relatando, em síntese, irregularidade na contratação de empresa especializada em assessoria, Thuany Gonçalves Lopes, sem a ocorrência de licitação (Ev. 1).

No Ev. 8, Anexo1, consta resposta de diligência, juntada pelo Município de Dianópolis/TO, contendo cópias dos documentos, relativo ao contrato objeto de investigação, bem como o procedimento de dispensa de licitação.

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

Preliminarmente, a informação (anônima) de ilegalidade na dispensa de licitação para a contratação da empresa Thuany Gonçalves Lopes, Comunicação, Consultoria e Marketing pelo Município de Dianópolis/TO, não passou de meras ilações, não tendo o representante trazido ao feito qualquer elemento de informação que indique tais condutas ímprobas, não havendo elementos ou subsídios suficientes que indiquem qualquer outra conduta, somando-se ainda, os esclarecimentos quanto ao tocante, apresentado pelo Ente Municipal.

Com a documentação juntada no Ev. 8, Anexo1, que demonstra ausência de irregularidades do processo de contratação da empresa, objeto da presente apuração, destaca-se:

- Proposta de preços da empresa Betânia Silva Prima, do valor total de R\$ 48.000,00 (p. 2);
- Proposta de preços da empresa TCSAM Produção de Filmes para Publicidade Eireli, do valor total

de R\$ 49.600,00 (p. 3);

- Proposta de preços da empresa Thuany Gonçalves Lopes, do valor total de R\$ 42.000,00; que ofereceu o menor preço (p. 19); contrato assinado (p. 44); e pré-empenho (p. 51);
- Justificativa da dispensa de licitação (p. 15); Decreto 247/2021 que dispôs sobre a dispensa da licitação; com Parecer Jurídico (p. 61);

Assim, em detida análise da documentação juntada, o Município de Dianópolis/TO seguiu a disposição legal mais recente, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, no que concerne à dispensa de licitação, considerando o valor objeto da contratação, inferior a R\$ 50.000,00, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Ademais, há demonstração de que o Ente Municipal contratou a empresa que ofereceu o menor preço (p. 19), o valor total de R\$ 42.000,00, também não havendo indícios de direcionamento, mesmo não havendo tal exigência em procedimento com dispensa de licitação.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda que, conforme já mencionado, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente procedimento autuado como *Inquérito Civil Público*, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920198 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0005044

Procedimento Investigatório Criminal N. 2024.0005044

Assunto (CNMP): Controle externo da atividade policial (0011831)/Outros sistemas de investigação invasivo (900055).

Objeto: Apurar violência institucional por meio de ameaças, verificar possível atuação na obtenção de provas, em procedimento de investigação, por meio manifestamente ilícito (art. 25 da lei 13.869/2019 de abuso de autoridade e art. 147 do Código Penal) fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2024, por volta das 18h30min

Representante: 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO.

Representado: Delegado de Polícia Civil – Joelberth Nunes de Carvalho.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2024.0005044, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público.

Data da Conversão: 09/072024

Data prevista para finalização: 09/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e Resoluções no 001/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério do Estado do Tocantins e no 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, objetivando manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial, na forma da legislação referida;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Notícia de Fato no 2024.0005044, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de violência institucional, configuradores, em tese, de crimes de abuso de autoridade e/ou ameaça, a viabilizar a instauração de procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos; bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo o seguinte objeto: “Apurar violência institucional em face de Kaio Luyde de Sousa Gabino, em razão de supostamente ter sofrido atos de abuso de autoridade, violência institucional por meio de ameaças, verificar possível atuação na obtenção de

provas, em procedimento de investigação, por meio manifestamente ilícito (art. 25 da lei 13.869/2019 de abuso de autoridade e art. 147 do Código Penal), fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2024, por volta das 18h30min, na delegacia de Presidente Kennedy/TO, no momento em que era atendido, pois atendia a uma convocação para esclarecimento ao delegado de polícia civil Joelberth Nunes de Carvalho.

Como providências iniciais, determino:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Nomear, para secretariar os trabalhos, Analista Ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, via e-Ext à Presidência do Colégio de Procuradores do MPETO, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal - (PIC), nos termos do art. 6^a, da Resolução no 001/2013/CPJ;
5. A comunicação ao juízo, a partir do protocolo no sistema e-proc, do presente PIC, de acompanhamento das investigações e manutenção da lisura processual penal;
6. Determino que seja designada data e hora para oitiva de Joelberth Nunes de Carvalho, bem como a expedição de notificação.

Cumpra-se, após, conclusos.

Guaraí, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4576/2024

Procedimento: 2023.0009587

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2023.0009587, cujo objeto é *“apurar eventual omissão do Município de Gurupi em realizar a recuperação da ponte que passa sobre o Córrego Bandeira, nesta cidade, próximo à Rodovia Gurupi/Industrial, causando transtornos ao tráfego de veículos”*;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Notifique-se o Procurador Geral do Município e a Secretária Municipal de Infraestrutura de Gurupi a comparecerem, nesta Promotoria de Justiça, no dia 26/08/2024 às 14:30, para tratar de solução no presente procedimento;
- e) Após, conclusos.
Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.
Cumpra-se.

Gurupi, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004250

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, com o objetivo de apurar se as entidades de ensino da rede privada de Gurupi/TO estavam cumprindo as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.722/2018, denominada Lei Lucas, que exige a capacitação dos profissionais da educação infantil em primeiros socorros.

Todas as escolas da rede privada de ensino do Município de Gurupi foram oficiadas por esta Promotoria (evento 04), tendo todas apresentado resposta dentro do prazo concedido, ocasião em que foi fornecido o respectivo certificado de conclusão do curso de primeiros socorros, exigido pelo Lei n.º 13.722/2016.

É a síntese do necessário.

Conforme mencionado, as entidades de ensino da rede privada foram oficiadas e comprovaram que realizaram o curso de primeiros socorros, conforme exigido pela Lei Lucas, como demonstram os documentos acostados entre os eventos 18 a 26, 31, 33, 37 e 38.

A Lei Lucas foi promulgada com o intuito de prevenir acidentes e promover a segurança no ambiente escolar, estabelecendo a obrigatoriedade de que tanto as instituições de ensino públicas quanto privadas capacitem seus funcionários em primeiros socorros. A única finalidade deste procedimento foi, portanto, verificar o cumprimento dessa exigência legal por parte das entidades de ensino oficiadas.

Nesse sentido, todas as escolas da rede privada de ensino do Município de Gurupi/TO foram devidamente oficiadas por esta Promotoria (evento 04), tendo todas elas apresentado resposta dentro do prazo concedido. As entidades de ensino comprovaram que realizaram o curso de primeiros socorros, conforme exigido pela Lei Lucas, mediante apresentação de documentos devidamente acostados aos autos entre os eventos 18 a 26, 31, 33, 37 e 38.

No bojo do procedimento foram apresentados os certificados de conclusão do curso de primeiros socorros pelas seguintes entidades: Colégio Genius – evento 18; Sesc - evento 19; Colégio Adventista - evento 20; Colégio Bernardo Sayão - evento 21; RV Educacional - CEPRA - evento 22; Escola Educandário Evangélico Ebenézer - evento 23; Instituto Educacional Passo a Passo - evento 24; Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social (IACBEAS) - evento 25; Escola Sagrado Coração de Maria - evento 26; Escola Pingo de Gente - evento 31; SENAC - Fe comércio SESC - evento 33; Escola Sítio do Pica Pau Amarelo - evento 37; Centro Educacional Gotinhas do Saber - evento 38.

O cumprimento integral das diretrizes estabelecidas pela Lei Lucas foi devidamente comprovado por todas as instituições de ensino da rede privada de Gurupi, sem exceção. Desse modo, conclui-se que as entidades oficiadas cumpriram com rigor as exigências legais, garantindo a capacitação de seus profissionais da educação infantil em primeiros socorros, conforme determinam as normas vigentes.

Nesse contexto, cabe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da lei, mas também reconhecer e respeitar a autonomia das instituições educacionais quando estas cumprem as obrigações legais que lhes são impostas. Não havendo indícios de descumprimento das normas legais ou de violação de direitos fundamentais, a intervenção do Ministério Público se torna desnecessária, devendo-se respeitar o princípio da reserva de administração, que limita a atuação ministerial a casos onde haja clara evidência de ilegalidade ou abuso.

Além disso, a verificação do cumprimento da Lei Lucas pelas instituições de ensino da rede privada de Gurupi foi satisfatória e concluída com sucesso. As provas documentais apresentadas são suficientes para atestar o

cumprimento integral das obrigações previstas na legislação, não restando elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de comunicar o presente arquivamento.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, encaminhe para publicação no diário oficial cópia desta promoção de arquivamento para fins de publicidade.

Notifique as entidades de ensino atuadas no presente procedimento, informando-as acerca do arquivamento do presente procedimento.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0000531

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.000531, Protocolo nº 07010639851202452. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000531, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação formulada anonimamente por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010639851202452.

"COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO 2023.00011298 - NO DIARIO OFICIAL Nº. 1280 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 FOI CONTRATADO A ESPOSA DO SOBRINHO DA SECRETARIA DE SAÚDE O SENHOR ITALO ARAUJO PEREIRA PIMENTEL, CONFORME SEGUE ABAIXO. INFORMO QUE A MESMA FOI ENCAIXADA NO CHAMAMENTO PARA SER CONTRATADA.

EXTRATO DO CONTRATO 207/2023

CHAMAMENTO PUBLICO 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3147/2023 OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO "LUDOMOTRICISTA (Educador físico)" JUNTO EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E ESPECIALIDADES DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE, COM CARGA HORARIA DE 30 HORAS SEMANAIS, EM CARÁTER AUTÔNOMO E EM REGIME DE CREDENCIAMENTO, A FIM DE COMPLEMENTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE- TO. CONTRATADO: MICHELLY MACIEL UCHÔA. PROGRAMA DE ATIVIDADE: 10.301.2603.2.338. ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.36. FICHA 338. FONTE 1.600.0000 VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.284,64 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) VIGENCIA: 18 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2023. AMPARO LEGAL: LEI Nº. 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, PARECER JURIDICO E EDITAL CHAMAMENTO PUBLICO Nº 002/2022."

Como diligência inicial, determinou-se: 1. Oficie-se o Gestor Público de Miranorte e a Secretária Municipal de Saúde para prestarem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia dos documentos pessoais do Sra. Michelly Maciel Uchôa, Cópia do Contrato e Termo de Posse.

Ofícios expedidos.

Sobreveio no evento 11, resposta da Secretaria de Saúde de Miranorte - TO, informando que Michelly Maciel Uchôa, prestadora de serviços por terceirização para executar serviços na área de Ludomotricista junto à Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde, não é esposa de Italo Pereira de Araújo Pimentel, que por sua vez não possui nenhum contrato com o Fundo Municipal de Saúde. Apenas presta serviços para a Prefeitura Municipal, via pessoa jurídica com ligação ao Município, cuja natureza jurídica é desvinculada do Fundo Municipal de Saúde.

Salienta, ainda, a Secretária, que a contratação da servidora deu-se pela vacância existente na época em que o profissional anterior solicitou rescisão contratual por motivos pessoais. Sendo certo que o referido credenciamento veio como forma aberta para pessoas interessadas a preencher a vaga não havendo, posto que não havia remanescentes. Desta forma, a servidora credenciou-se para a prestação dos serviços que executa até a presente data.

Ademais, afirma que o edital tem ressalvas e proibições relacionadas a profissionais e/ou empresas impedidas de serem contratadas, o qual não há motivação para a negativa da contratação da referida profissional. Alega ainda, que não há vínculo com a atual gestora, afirmando que seu (sobrinho) não possui contrato com o Fundo Municipal de Saúde.

Em sua resposta, a qual consta do evento 12, o Prefeito do Município de Miranorte traz as mesmas informações e declarações anteriormente apresentadas pela Secretária de Saúde.

Com as respostas da Secretaria de Saúde de Miranorte–TO e Prefeito do Município de Miranorte–TO vieram: DOE do Município nº 1330 de 29 de janeiro de 2024, Extrato do Contrato nº 015/2024, Chamamento Público nº 002/2024, Ficha de Solicitação de Credenciamento nº 002/2022 e Contrato de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 015/2024, Processo Administrativo 020/2024 da servidora.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando as respostas e cópias dos documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde de Miranorte–TO e o Prefeito do Município de Miranorte–TO, dentre os quais se DOE do Município nº 1330 de 29 de janeiro de 2024, Extrato do Contrato nº 015/2024, Chamamento Público nº 002/2024, Ficha de Solicitação de Credenciamento nº 002/2022 e Contrato de Credenciamento de Prestação de Serviços nº 015/2024 e Processo Administrativo 020/2024, verifica-se que aqueles demonstram a transparência e a legalidade da referida contratação.

Diante disso, extrai-se que foram cumpridos todos os princípios da Administração Pública como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação da servidora. Não havendo, a priori, nenhuma irregularidade.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de violação da lei por parte da Secretaria de Saúde de Miranorte-TO, e que, houve o cumprimento de todas as etapas exigidas pela a Administração Pública na contratação da servidora em questão.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses da Administração Pública Municipal, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000531, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009937

EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 2022.0009937

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira junto à 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte como Procedimento Administrativo nº 2022.0009937, Protocolo nº 07010523644202215. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração*).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0009937, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do

Acordo de Cooperação n.º 038/2022 firmado pela Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos/TO, tendo por objeto o credenciamento de campo a fim de ofertar vagas/espacos para realizar os estudos complementares do processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, ofertado pela Universidade de Gurupi – UnirG.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010523644202215.

Segundo a representação: “NO PERIODO DE 17 DE OUTUBRO A 07 DE NOVEMBRO, ALUNOS REVALIDANDO EM MEDICINA FICARAM ATUANDO COMO MÉDICOS NO MUNICIPIO USANDO AS RECEITAS E PRONTUARIOS DE EXAMES ASSINADOS PELO DR. GABRIEL SIQUEIRA CRM 6544-TO, SENDO QUE VARIOS PACIENTES FORAM CONSULTADOS E MEDICADOS POR ESSES ALUNOS DE MEDICINA QUE SE PASSAVAM POR MEDICOS COM AVAL DO PREFEITO E SECRETARIO DE SAÚDE.”

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo, ainda, como o atendimento realizado por estes estudantes, qual a autorização que eles tinham para prestar serviços no município, se os alunos prestaram serviços acompanhados de médico ou sem assistência; quem foram os pacientes atendidos pelos alunos e descritos na prescrição em anexo (nome, endereço e telefone dos pacientes) Juntar todos os documentos que comprovem o alegado.

O Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntada no evento 08.

Segundo a informação da Secretaria Municipal de Saúde, o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO firmou Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi, tendo por objeto o credenciamento de campo a fim de ofertar vagas/espacos para realizar os estudos complementares do processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, ofertado pela Universidade de Gurupi – UnirG, nos termos da legislação pertinente e que “os revalidandos prestam atendimento dentro da Unidade Básica de Saúde acompanhados de seus preceptores que são os profissionais médicos cadastrados no CNES de cada equipe, os mesmos fazem o atendimento e o médico preceptor atesta o seu receituário com seu carimbo profissional”.

Da análise dos autos, não ficou claro quais são as regras, o regulamento e as normas procedimentais de atuação dos alunos revalidandos, uma vez que aparentemente pode ter havido a situação desses alunos estarem realizando atendimentos médicos sem a presença do preceptor, sem a assistência pessoal e direta e este só estaria assinando os receituários, o que deve ser apurado.

Diante disso, determinou-se: 1 – Expeça-se Ofício à Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi, na pessoa do Professor Rodrigo Disconzi, mat. 3226, responsável pela fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos narrados na representação, que segue em anexo, esclarecendo: a) qual é o regulamento e as normas procedimentais de atuação dos alunos revalidandos; b) como deve ser realizado a prestação de serviços médicos pelo alunos revalidandos: se os alunos só podem prestar serviços acompanhados de médico ou também é permitido sem assistência; c) como é a regra referente à assinatura e prescrição dos receituários e prontuários; d) há ato formalizado escrito preventivo as normas procedimentais. Encaminhar cópia. e) se já foi realizado fiscalização in locu no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Encaminhar cópia do relatório. 2) Expeça-se Ofício ao Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe as informações sobre quem foram os pacientes atendidos pelos alunos e descritos na prescrição médica em anexo (nome, endereço e telefone dos pacientes) e esclarecer se os alunos revalidandos prestaram os atendimentos médicos descritos na representação acompanhados do médico preceptor ou sem assistência, vez que estes questionamentos feitos pelo Ministério Público ainda não foram respondidos.

A Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi encaminhou resposta juntada no evento 15, informando, em síntese: “(...) o Acordo de Cooperação n.º 038/2022, firmado com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos, estabelece a presença do preceptor/orientador do estudo complementar, como sendo responsável pelo acompanhamento, avaliação e execução das atividades a serem desenvolvidas. todas as atividades dos Estudos Complementares de Revalidação de Diplomas da Universidade de Gurupi - UnirG, deverão ocorrer sob a supervisão de docentes e/ou preceptores da mesma ou dos serviços conveniados¹. Também estabelece as proibições aos revalidandos de, dentre outras, exercer qualquer atividade sem supervisão; e, ainda, assinar como responsável qualquer documento médico para fins legais ou outros, podendo tipificar como exercício ilegal da medicina respondendo nos termos da lei. Ainda não houve visita ao Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. As visitas estão sendo cumpridas conforme cronograma, onde as cidades da região sul e central já foram atendidas, sendo que nesta programação o referido Município seria visitado até abril/2023. Entretanto, considerando a presente demanda a referida visita técnica será antecipada, com data a ser agenda (...). Juntou documentação.

O Secretário de Saúde do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntada no evento 16.

Verificou-se que: A Secretaria Municipal de Saúde informou:

Alunos: Luiza Dahlem Silvestre; Luciano Ferreira e Patrícia Regina da Rocha (fichas de

outubro-2022).

Médico: Gabriel Siqueira

Pacientes: Terezinha do Carmo; Leidiane da Silva Luz e Gabriel Rodrigues de Souza.

Logo, deve-se entender como se deu a consulta e a prescrição dos receituários, a fim de se saber se correspondem aos termos e regras estabelecidas pelo Acordo de Cooperação n.º 038/2022, firmado com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos-TO e a Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi. Ao mesmo tempo, a Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi informou que iria realizar visita no município para fiscalização.

Assim, determinou-se: a) Expeça-se Ofício à Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi, na pessoa do Professor Rodrigo Disconzi, mat. 3226, responsável pela fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe Relatório Técnico de fiscalização in locu no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, a fim de identificar a regularidade da prestação do serviço realizado em atenção ao Acordo de Cooperação n.º 038/2022. b) Notifique-se as pessoas de Terezinha do Carmo; Leidiane da Silva Luz e Gabriel Rodrigues de Souza para comparecerem em dia e hora a ser agendado pela secretaria deste órgão ministerial a fim de prestar

declarações a respeito do objeto do presente procedimento.

No evento 27, juntou o Ofício nº. 055/2023/Reitoria/Universidade de Gurupi-UnirG encaminhado pela Equipe Técnica responsável pela Universidade de Gurupi – UnirG, contendo o Relatório de Visita Técnica – Dois Irmãos do Tocantins – TO (em anexo). Informaram que há regularidade na prestação de serviço realizado em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica nº 038/2022, firmado entre a Universidade de Gurupi – UnirG e o Fundo Municipal do município de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há necessidade de intervenção ministerial, vez que não restou comprovado a prática de irregularidades no tocante à funcionalidade e operabilidade do Acordo de Cooperação n.º 038/2022, firmado com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dois Irmãos-TO e a Fundação UNIRG – Universidade de Gurupi, assim como relatado por meio do Relatório de Visita Técnica – Dois Irmãos do Tocantins – TO acostado no evento 27.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0009937, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, por meio de publicação no Diário Oficial por se tratar de representante anônimo, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, § 3º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º *O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos*

extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração).

Com a chegada do comprovante da certificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §4º, do art. 28, Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.*), determino o arquivamento do feito na própria promotoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Miranorte, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.003645, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003645

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Como cidadã de natividade acho errado que o senhor prefeito use as redes sociais oficiais do município de natividade - to para sua promoção pessoal, principalmente quando há recursos financeiros envolvidos. Quando é sobre outro assunto não aparece sua imagem vinculada. Ele sempre foi pré candidato a prefeito, sempre falou isso abertamente para todos. Infelizmente a perseguição é grande mesmo sendo concursada, pq ninguém é respeitado aqui. Não acredito que vamos sofrer isso quatro anos de novo, ninguém pode falar nada que ta errado, quem mostra algum erro é afastado ou mandado pra longe. Só temos que abaixar a cabeça para tudo que está acontecendo de errado, mesmo estando na cara os absurdos da administração. Cadê a transparência com licitação, com os contratos que são feitos, os valores dos contratos, as diárias que sao paga, as gratificações para gente que não faz nada, que nem vai na prefeitura. Seria interessante ver os gastos com combustíveis no posto de salvador em frente ao supermercado gonçalves, principalmente com carros particulares, caminhões particulares, mas isso ninguém fala e nem tem acesso a esses dados. Empresas ligadas à família do gestor ganhando licitações de asfalto, de reforma (caríssimas por sinal), termos aditivos aos montes.”*

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com identificação do período de referência ou a época em que foi constatada, bem como com as coordenadas do local do fato, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4572/2024

Procedimento: 2024.0004205

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos colhidos nos autos do procedimento n. 2024.0004205 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para possível utilização irregular do veículo que pertence à Câmara de Vereadores do Município de Monte do Carmo (TO), isso com a eventual permissão do atual presidente Jeferson Neres de Carvalho; e

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em rota de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de realizar diligências visando o seu aprofundamento como, por exemplo, a obtenção de documentos junto ao Poder Legislativo e a oitiva de outros envolvidos na prática irregular,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil a fim de coligir elementos que comprovem ato de improbidade administrativa e reste esclarecida a autoria, em definitivo, para viabilizar a tutela de interesses coletivos e direitos difusos atribuída ao Ministério Público.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a decisão ao CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO), requisitando cópia da resolução legislativa que regula a concessão e utilização de seu veículo, bem como cópia do processo deflagrado com fundamento no requerimento protocolado pelo vereador Adimilson Ribeiro de Souza com foco na utilização do automóvel em 15 de abril do ano corrente; e
4. Em caso de negativa da existência de normativa a respeito, expeça-se Recomendação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001453

Procedimento Administrativo nº. 2023.0001453

Assunto: Adotar providências em favor do idoso Rosário Borges - Porto Nacional

Interessado: Ouvidoria

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso R. B., ao tempo da instauração deste procedimento com 83 anos, e segundo Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do MPETO, encontrava-se com situação de vulnerabilidade e risco social necessitando de cuidados de terceiros.

Foi informado que o idoso vive com sua esposa I. P. B. que também é idosa que devido a situação de saúde coloca em risco a saúde dela própria e do Sr. R. B.

Conta também que um dos filhos (R. B.) foi proibido pela justiça de residir em imóvel (edícula) aos fundos do terreno (lote) onde é localizada a casa destes idosos.

Realizou-se pelo Ministério Público diligência com o CREAS de Porto Nacional - TO. No entanto, conforme certidão retro, uma das filhas a Sra. D. P. B. relatou que o idoso veio a óbito no ano de 2024.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001921

INTERESSADA: FRANCINE DA SILVA SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Xambioá/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando a não localização da interessada que está em local incerto e não sabido, pelo presente edital, NOTIFICA a Sra. Franciane da Silva Santos do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2023.0001921, instaurado com a finalidade de fiscalizar a continuação do programa de educação de jovens e adultos no Município de Xambioá-TO.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em substituição -

Xambioa, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/08/2024 às 15:38:01

SIGN: ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ca3a4bd78c58a1bea4061ce516c00d24ec88e928>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS